



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037081-15.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FABIO AUGUSTO NUNES VIANA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

REEXAME NECESSÁRIO

APELAÇÃO: 1037081-15.2022.8.26.0577

APELANTE: FABIO AUGUSTO NUNES VIANA

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Gabriela Souto Silveira

VOTO 44081 -hz

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. LICENÇA-SAÚDE. AGENTE PENITENCIÁRIO. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação ajuizada por agente penitenciário visando o reconhecimento do direito à licença-saúde em diversos períodos entre 2019 e 2022, com a consequente regularização funcional e devolução de valores descontados a título de faltas.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à licença nos períodos de 29/06/2021 a 04/08/2021, 11/05/2022 a 05/06/2022, 22/07/2022 a 12/08/2022 e 12/09/2022 a 10/11/2022.

3. Apelou o autor, buscando a concessão também para o período de 26/08/2019 a 29/09/2019.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se ficou comprovada a incapacidade laborativa do autor no período de 26/08/2019 a 29/09/2019, de modo a justificar a concessão da licença-saúde também para esse intervalo.

III. Razões de decidir

5. O laudo pericial produzido pelo IMESC atestou a ausência de comprovação da incapacidade laborativa no período de 26/08/2019 a 29/09/2019.

6. Os documentos apresentados pela parte autora não foram suficientes para infirmar a conclusão pericial.

7. Não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 373, I), deve ser mantida a sentença de parcial procedência.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida.

Tese de julgamento: “1. A concessão de licença-saúde ao servidor público estadual requer prova inequívoca da incapacidade laborativa. 2. Não comprovada a incapacidade no período reivindicado, não há direito à licença correspondente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por FABIO AUGUSTO NUNES VIANA, que desempenha função de agente penitenciário, contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do direito à licença-saúde em relação aos períodos de 26/08/2019 a 29/09/2019, 29/06/2021 a 04/08/2021, 11/05/2022 a 05/06/2022, 06/07/2022 a 12/08/2022 e 12/09/2022 a 10/11/2022, bem como a regularização funcional de tais períodos, com o recebimento dos valores descontados em razão das faltas, pois alega não ter conseguido desempenhar suas funções nos períodos narrados por conta de estresse pós-traumático (CID F43.1, F31)

Laudo pericial foi acostado às fls. 146/154.

A sentença de fls. 170/176 julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para o fim de determinar que a ré que proceda à anulação do ato publicado no Diário Oficial do Estado que indeferiu a licença para tratamento de saúde pleiteada pelo autor nos períodos relacionados a 29/06/2021 a 04/08/2021, 11/05/2022 a 05/06/2022, 22/07/2022 a 12/08/2022 e de 12/09/2022 a 10/11/2022, devendo a requerida, consequentemente, regularizar tais períodos de licença-saúde com a devida publicação no Diário Oficial e regularizar o registro de frequência do autor, além de condenar a requerida à restituição das importâncias eventualmente descontadas de seus vencimentos, com acréscimo de correção monetária pelo IPCA-E a partir das datas em que deveriam ter sido pagos e juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir da citação, até a edição da Emenda Constitucional 113/2021, quando deverá ser aplicada unicamente a Taxa SELIC. Ante a sucumbência, condenada a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, que será apresentado em sede de

liquidação de sentença. Determinado reexame necessário.

Inconformado, apela o autor, com razões recursais às fls. 196/199. Em suma, requer a concessão de licença-saúde também para o período de 26/08/2019 a 29/09/2019.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 204/207).

É o relato do necessário.

VOTO.

Cuida-se de ação proposta por servidor público estadual que desenvolve a função de agente penitenciário junto à Penitenciária Vanda Rita Brito do Rego, estando em licença desde 2019.

Alega não conseguir desenvolver sua função, mesmo com readaptação, aduzindo padecer de estresse pós-traumático (CID F43.1, F31).

O ponto controvertido da causa reside em esclarecer se, no período de 26/08/2019 a 29/09/2019, na ocasião do indeferimento, a parte autora estaria ou não em condições de exercer suas funções.

Pois bem.

O recurso voluntário e o reexame necessário não comportam provimento.

É certo que o laudo pericial de fls. 146/154, elaborado junto ao IMESC, assim constou quanto ao período em discussão:

“Para confecção do presente trabalho pericial foi realizado anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que o periciando é portador de transtorno psicótico não orgânico não especificado com presença de sintomas depressivos e ansiosos iniciado em 2019 e sob acompanhamento psiquiátrico regular em uso de medicações específicas.

Segundo informações obtidas, o periciando se encontra afastado do trabalho desde 2019, ainda evidenciando sintomas e sinais da doença e caracterizando uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliado em aproximadamente 6

meses.

Analisando-se os períodos de licença negada, há comprovação parcial da incapacidade laborativa através dos atestados e relatórios médicos anexados aos autos e apresentados durante a perícia médica.

Assim, há comprovação da incapacidade de 29/06/2021 a 04/08/2021, de 11/05/2022 a 05/06/2022, de 22/07/2022 a 12/08/2022 e de 12/09/2022 a 10/11/2022.

Não há comprovação da incapacidade de 26/08/2019 a 29/09/2019 e de 06/07/2022 a 21/07/2022.” (g.n.)

Ademais, os documentos apresentados pela ora recorrente não são suficientes a desconstituir a conclusão pericial (fls. 163).

Desta feita, a autora não demonstrou a existência do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I do CPC), não comprovado que o liame causal entre a atividade laboral desenvolvida e o afastamento para tratamento de saúde, não há como possibilidade de deslinde processual diverso, que não o de improcedência para os períodos de 26/08/2019 a 29/09/2019 e de 06/07/2022 a 21/07/2022.

Assim, não tendo o requerente comprovado, estreme de dúvidas, no período acima destacado a efetiva ocorrência dos fatos articulados na exordial, ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I do CPC, a manutenção da procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, pois não fixados na origem verba honorária favorável à requerida.

Leonel Costa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO